

LEI Nº. 3.305 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Dispõe sobre procedimentos para concessão de pagamento à vista ou parcelamento especial de débitos fiscais tributários e não tributários; e cria o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quirinópolis – REFIS 2019, com a dispensa de juros e multas, nas condições determinadas e dá outras providências”

Gilmar Alves da Silva, Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Complementar Municipal nº. 005/2005, de 28 de Setembro de 2005 (Código Tributário do Município de Quirinópolis), faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Quirinópolis, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAIS, com a finalidade de Incrementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de exercícios anos anteriores, e até dezembro de ano de 2018, de natureza tributária e não tributários constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos ainda não ajuizados, relativos ao ano base de 2018 e exercícios anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza tributária ou não tributária, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, a Procuradoria do Município ou à Secretaria de Finanças, cada um em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando a solução da pendência e a consequente extinção do Crédito Tributário, devendo ficar especificado no termo de

acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art. 4º- Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 3º desta Lei, poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizar a Secretaria de Finanças, nos casos de pagamento espontâneo de débitos inscritos ou não inscritos ou de seu parcelamento, reduzir ou até dispensar a multa e juros previstos para estes casos, observando os parâmetros seguintes:

I – Dispensa de 100% (cem por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado à vista;

II – Dispensa de 90% (noventa por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado em até 10 (dez) parcelas dentro do exercício fiscal.

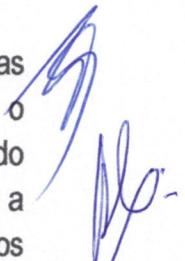
Art. 5º - O valor de cada parcela a que aludem os Incisos II, do Art. 2º desta Lei não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 6º - O pedido de parcelamento administrativo no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito mediante requerimento, com fundamento na presente Lei, será dirigido ao Setor de Tributação Municipal, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de juros e multa do número de parcelas optadas. Ressalvado que a condição do Art. 4º, Inciso I não enseja parcelamento, mas pagamento à vista.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos Créditos Tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou não incidência concedidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos de falta de recolhimento do imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que, mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

Art. 8º - A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas referentes ao incisos II do Art. 2º desta Lei, determinará o cancelamento automático do benefício, determinando a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a consequente cobrança judicial, após a amortização das parcelas pagas, acrescido dos valores que haviam sido dispensados com a incidência de encargo financeiro, calculados pelo mesmo índice de correção aplicados nos tributos federais.



Art. 9º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, também, à Procuradoria do Município, quando das execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multa nos percentuais e prazos admitidos nos incisos II do Art. 2º de que trata esta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, após instrumentalizada a penhora de bens, suficientes ao pagamento total do valor parcelado, mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.

§1º - Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ou ajuste, ficando, portanto sem efeito o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multas e juros.

§2º - No requerimento de parcelamento o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, juntando o documento de propriedade respectivo.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado no Setor de Tributação, como determina o Art. 3º e 9º, respectivamente, no prazo fixado nesta Lei, após a data da sua publicação.

Art. 11 - O prazo para concessão dos benefícios desta Lei será até 15 de maio de 2019, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Art. 12 - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica

II – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Quirinópolis e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações dos REFIS;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 13 - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 14 – A título de incentivo aos proprietários de empresas localizadas no Parque Empresarial e Distrito Agroindustrial de Quirinópolis, por decreto Municipal, autorizado ao Chefe do Poder Executivo conceder benefício fiscal de até 50 (cinquenta) por cento em todas as taxas municipais.

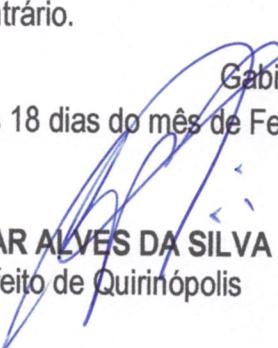
Art. 15 - Por Decreto Municipal, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar a Lei.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativas dos créditos tributários e não-tributários do Município constituídas na forma do artigo 317 da Lei Complementar nº 005/2005, Código Tributário Municipal, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de incentivo, por Decreto Municipal, devidamente regulamentado, a instituir premiação aos contribuintes que cumprirem suas obrigações tributárias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás,
aos 18 dias do mês de Fevereiro de 2019.


GILMAR ALVES DA SILVA
Prefeito de Quirinópolis


ANTÔNIO MOREIRA BONFIM CEL. PM R/R
Secretário de Administração e Planejamento